



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO Nº: 1.076.899
NATUREZA: Representação
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Araguari
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas
ANO REF.: 2019

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPC, por meio de seu Procurador, Sr. Daniel de Carvalho Guimarães, que noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos da Prefeitura de Araguari, no período de 2014 a 2018, cujo Responsável pelo Poder Executivo era o Sr. Raul José de Belém.

Segundo o Representante do *Parquet* de Contas, em 13/04/2018, foi instaurado no âmbito daquele Órgão o Procedimento Preparatório n. 036.2018.038, que teve por objeto apurar eventuais irregularidades na locação do imóvel, pelo Município de Araguari, destinado à instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas – CAPS AD e na contratação da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME, para reforma do referido imóvel.

De acordo com o MPC, realizada a análise dos fatos narrados foram identificadas graves irregularidades nos Contratos n. 265/2013, decorrentes do Processo Licitatório nº 0022091 – Dispensa n. 048/2013 (locação) e do Processo Licitatório n. 0024843/2013 – Convite n. 011/2014 (reforma), respectivamente, que violaram frontalmente as disposições da Lei Nacional n. 8.666/1993 e os princípios norteadores da Administração Pública, e, além disso, ensejaram prejuízo aos cofres públicos, devendo os agentes serem responsabilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A documentação foi recebida como Representação, em 06/09/2019 (peça 2), e distribuída ao Conselheiro José Alves Viana.

Uma vez distribuídos os autos, o Relator determinou a esta Unidade Técnica que procedesse ao exame dos fatos representados, autorizando a realização de diligência externa para complementação processual, se necessária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em análise, esta unidade técnica observou, primeiramente, que se encontra prescrita a pretensão punitiva desta Casa, consoante as inobservâncias às normas legais, na formalização do processo licitatório realizado no exercício de 2013 – Dispensa de Licitação n. 048/2013 (últimos atos de 02/06/2014).

Ademais concluiu pela procedência da representação quanto às seguintes irregularidades: *(i) descumprimento dos requisitos formais para a contratação direta de locação de imóvel por meio de dispensa de licitação, referentes à ausência de pesquisa de mercado e de justificativa válida para a escolha do imóvel; e (ii) realização de aditamentos sem justificativa técnica, em violação ao art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993.*

Concluiu ainda pela procedência parcial, quanto aos fatos: *(iii) pagamento de aluguéis, objeto do Contrato nº 265/2013, pelo prazo de 20 meses durante a execução da obra de reforma, portanto sem o respectivo acompanhamento do Contrato nº 126/2014; (iv) ausência de planejamento na celebração do 4º TA ao Contrato nº 265/2013, de 2/7/2017, tendo em vista que previu a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 meses; (v) pagamento de aluguel sem a respectiva destinação pública do imóvel, decorrente de ato de gestão antieconômico e negligente, relativo à ausência de planejamento, resultando em prejuízo aos cofres públicos; e (vi) inexecução do Contrato nº 126/2014, decorrente de ato de gestão antieconômico e negligente, relativo à ausência de planejamento, resultando em prejuízo aos cofres públicos.*

Ao final, sugeriu a conversão do processo em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis para a apresentação de defesa ou o recolhimento do valor atualizado do débito, nos moldes dos arts. 307, §3º e 253, II, da Resolução nº 12/2008 (peças 06 e 13 do SGAP).

A representação foi encaminhada ao Ministério Público de Contas que reiterou os fatos e fundamentos trazidos na peça inicial, acolheu parte das ponderações apresentadas por esta unidade técnica, indicou argumentos complementares e requereu alguns aditamentos, conforme “Aditamento” (peça 15 do SGAP).

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, o Relator determinou a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos apontamentos constantes do estudo técnico (peça nº 06 do SGAP) e do parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15 do SGAP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ato contínuo, o Relator determinou que, havendo manifestação, encaminhassem os autos à esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo (peça 16).

II - ANÁLISE DAS RAZÕES DE DEFESA

Defesa apresentada pelos Srs. Raul José Belém, Leonardo Furtado Borelli, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Fabiano de Oliveira Borges, Renato Antônio Vieira da Cunha, Luiz Gonzaga Barbosa Pires e Pedro da Costa Vieira (peça 67)

Preliminar de Prescrição

Relata a defesa que o art. 37, §5º da Carta Constitucional estabeleceu a cerca da prescritibilidade de ilícitos praticados pelos agentes públicos/políticos, fazendo ressalva para as ações de ressarcimento. Assim sendo, com o advento da Lei Federal nº 8.429/92, foi delimitado sanções com relação ao ressarcimento aos cofres público quando da ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública.

Desta feita, as Cortes de Contas brasileiras têm o importante papel de fiscalizar os atos praticados pelos Poderes Legislativo e Executivo no âmbito municipal, estadual e federal, objetivando transparência e probidade no uso do dinheiro público para o atendimento das diversas demandas administrativas.

Nesse ponto, as Cortes de Contas tem aplicado sanções que determinam o ressarcimento ao erário de valores supostamente usados de forma estranha à coisa pública, mesmo em casos em que exista presunção do mau uso, como, por exemplo, nos casos em que não houve satisfatória prestação de contas, sendo essas ações, até então, de caráter imprescritível para os E. Tribunais de Contas.

Porém, com relação ao tema, e especificamente tratando de sanção de ressarcimento ao erário aplicada por Tribunais de Contas, o C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão recente, definiu em sede de Repercussão Geral (Tema 899), que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Neste sentido, absorve-se do novel entendimento pacificado pelo PRETÓRIO EXCELSO que apenas as sanções de ressarcimento ao erário fundadas em cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que são imprescritíveis (Tema 897), uma vez que o STF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

já havia decidido que também prescrevem as sanções de ressarcimento contra a Administração Pública que sejam oriundas de ilícitos civis (Tema 666).

Lado outro, a tese fixada no Tema 899/STF estabeleceu que as sanções de ressarcimento ao erário impostas pelos Tribunais de Contas serão imprescritíveis apenas quando seja identificado elemento doloso de violação à lei, que seja inclusive passível de reconhecimento de improbidade administrativa. Ou seja, somente serão imprescritíveis sanções de ressarcimento ao erário quando seja cabalmente identificada a conduta dolosa do agente, apta a causar prejuízos aos cofres públicos por ato nefasto eivado de má-fé.

Assim, ainda que se tenha no ordenamento jurídico pátrio a questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa como questão incontroversa, tem-se que o caso ora em análise se enquadra no novo entendimento aplicado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, visto que se tem o suposto uso irregular de dinheiro público ocorrido a mais de 05 (cinco) anos atrás (2014), tendo sido o ora Manifestantes intimados apenas em 2021 para apresentar defesa/esclarecimentos acerca dos fatos.

Nesse sentido, como não existe nos autos identificação de conduta dolosa por parte dos ora Defendentes, bem como que pelo lapso temporal, há a ocorrência da prescrição.

Desse modo, data vênia, considerando que o lapso temporal entre os fatos tratados nos autos e a citação dos ora Manifestantes, há ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, devendo a presente preliminar ser acolhida, julgando extinto o processo ante a ocorrência da prescrição, nos moldes estabelecidos pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Análise

No atinente às pretensões de ressarcimento, importa consignar que, a partir das decisões proferidas pelo Pleno deste Tribunal na sessão de 28/04/2021, nos autos dos processos 1054102, 1066476, 1077095 e 1084258, alterou-se o entendimento majoritário na Casa acerca do tema e passou-se, com base nos precedentes referenciados, a reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, quando sobrevenha alguma das hipóteses preconizadas nos capítulos I, II e IV do Título V-A e no Título VI da Lei Complementar 102/2008, as quais estabelecem normas e prazos a serem observados quando do exercício da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

pretensão punitiva.

Na esteira dos votos condutores das decisões proferidas nos processos referenciados, todos de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, passou-se a considerar que a ressalva de imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República não abarca a decisão proferida no âmbito dos Tribunais de Contas. Isso porque, de acordo com a mais atualizada posição do Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral 897, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento demanda o reconhecimento da existência de ato doloso de improbidade administrativa, em processo no qual o acusado tenha a efetiva oportunidade de se defender dessa imputação, o que somente ocorre no bojo da ação prevista na Lei 8.429/1992, proposta perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, considerando que a presente representação foi recebida nesta Casa em em 06/09/2019 (peça 2), deve ser observado o marco prescricional de 05/09/2014 para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, pelos fundamentos expostos no tópico antecedente, nos termos do art. 110-E combinado com art. 110-F, I e art. 110-C, II, todos da Lei Complementar 102/2008, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal para eventuais irregularidades dispostas nos seguintes atos administrativos:

- Dispensa de Litação nº 048/2013, para locação do imóvel situado à Av. Padre Norberto nº 105, destinado a abrigar as instalações do CAPS-AD. Ratificado pelo Prefeito Raul Belém, em 24/07/2013.

Contrato Administrativo nº 265/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Araguari e o Sr. Nelson Corsi da Silva, em 29/07/2013, pelo prazo de 12 meses, ao valor mensal de R\$4.000,00.

1º Termo Aditivo de prorrogação e Majoração do Contrato nº 265/2013, celebrado em 10/07/2014, prorrogando a vigência até 29/07/2015, firmado pela Secret. De Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues.

- Processo Licitatório Convite nº 011/2014, para a contratação de empresa de engenharia para reforma do imóvel situado à Rua Padre Norberto nº 105, B, locado ao CAPS –AD (peça 09). Homologado em 11/06/2014.

Contrato Administrativo nº 126/2014, firmado entre o Município e a empresa N M N de Rezende Eireli ME, em 11/06/2014, com prazo de vigência de 04 meses, pelo valor global de R\$125.055,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diante disso, o exame se aterá às falhas apuradas relativas aos Aditivos firmados após o marco prescricional de 05/09/2014.

Irregularidades:

- **Dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 – Descumprimento dos requisitos formais para a contratação direta – Ausência de pesquisa de mercado – Ausência de justificativa válida para a escolha do imóvel;**
 - ✓ *O Ministério Público de Contas REITEROU os fatos e fundamentos trazidos na peça inicial e, em sede de aditamento, REQUEREU que o cumprimento do art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993 seja objeto de **recomendação** no julgamento da presente representação.*

Defesa apresentada pelos Srs. Raul José Belém, Leonardo Furtado Borelli, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Fabiano de Oliveira Borges, Renato Antônio Vieira da Cunha, Luiz Gonzaga Barbosa Pires e Pedro da Costa Vieira (peça 67)

Afirma a defesa que é cediço que a Lei nº 8.666/93 autoriza a administração pública realizar a locação de imóveis por meio de dispensa de licitação, desde que observados os critérios objetivos elencados no artigo 24 da mencionada legislação, o que foi realizado nos presentes autos.

Nestes termos, nota-se que ainda que possa ter havido inobservância a algum critério legal, a dispensa realizada no presente caso atendeu ao fim pretendido pela administração pública, bem como que, pelas características do imóvel e pela sua localidade, o valor pactuado estava dentro daquele que era praticado no mercado do Município de Araguari à época, não existindo nos autos uma prova sequer que demonstre o contrário.

Neste sentido, não há que se falar em violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da motivação, conforme mencionado na representação do MPC, em virtude dos ora Manifestante terem seguido diretrizes pré estabelecidas pela Superintendência Regional de Saúde, bem como que o procedimento de dispensa decorreu na forma da mais absoluta lisura, não havendo prova nos autos de qualquer conduta eivada de má-fé por parte dos defendentes com relação a contratação, até mesmo pelo fato de que pretendia-se atender um termo de ajustamento de conduta firmado com o MPMG.

Análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Segundo o exame inicial, a Administração Pública não cuidou de detalhar criteriosamente as razões que a motivou a escolha do imóvel locado, haja vista que a exposição feita por meio do Ofício: 078/2013, de 11/07/2013, emitido pela Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, se demonstrou precária e ausente de argumentos válidos, por vezes genéricos.

Ainda, no Processo n. 0022091 – Dispensa de Licitação n. 048/2013, não restou claramente comprovada a compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado.

Vale registrar que as possíveis irregularidades formais indicadas na realização da Dispensa nº 048/2013, para a alocação de imóvel destinado às instalações do CAPS-AD caracterizam violação à norma legal que poderia ensejar a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

Compulsando os autos verifica-se que a Ratificação da Dispensa nº 048/2013, pelo Prefeito Municipal, ocorreu em 24/07/2013 e o Contrato Administrativo nº 265/2013, firmado entre a Administração e o Sr. Nelson Corsi da Silva, data de 29/07/2013.

Manuseando os autos, constata-se, conforme já exposto no item anterior, que a autuação da Representação no Tribunal se deu em 06/09/2019, portanto, mais de cinco anos após os fatos aqui examinados, restando configurada, assim, a hipótese de prescrição estabelecida no art. 110-E c/c arts. 110-F, I, e 110-C, II, da Lei Complementar nº 102/08.

Conforme já havia registrado o exame inicial, muito embora tenha sido prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas, recomenda-se advertência aos atuais gestores quanto à regular pesquisa de mercado para locação de imóvel junto às possíveis imobiliárias disponíveis no Município, bem como a completa elucidação dos motivos que justificaram a dispensa delicitatória pretendida, conforme o caso em tela.

Isto posto, despiciendo se faz adentrar nas razões trazidas pela defesa, neste ponto.

- **Pagamento de aluguel sem a respectiva destinação pública do imóvel- Ausência de planejamento- Ato de gestão antieconômico e negligente – Consolidação de prejuízo aos cofres públicos;**

✓ *O MPC acolhe parte das ponderações apresentadas pela unidade técnica – indica argumentos complementares.*

Discorda do termo inicial de 9/10/2017, utilizado pela 1ª CFM como marco para o encerramento das atividades do CAPS AD, uma vez que há expediente, subscrito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

pelo Subprocurador do Município, informando que o referido encerramento ocorreu em 6/8/2017. Assim, ratifica o período indicado na inicial, de 7/8/2017 a 29/7/2018 e, conseqüentemente, o dano no montante histórico de R\$59.952.60

O MPC, quanto à prorrogação do Contrato nº 265/2013 sem as devidas justificativas, aponta-se que os gestores são os responsáveis pela motivação da decisão, devendo demonstrar porque era necessário manter o contrato de locação por mais doze meses. Todavia, competia à assessoria jurídica verificar se tais justificativas foram apresentadas, o que foi realizado no caso. Neste sentido, mantem-se a responsabilização dos Srs. Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal, e Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico, subscritores do parecer jurídico que autorizou a celebração do 4º TA.

Por fim, acrescenta que as irregularidades referentes ao pagamento de aluguéis sem a respectiva destinação pública do imóvel e a ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 265/2013, que previu a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais 12 meses, correspondem a violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto nos artigos 57, § 2º, e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Defesa apresentada pelos Srs. Raul José Belém, Leonardo Furtado Borelli, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Fabiano de Oliveira Borges, Renato Antônio Vieira da Cunha, Luiz Gonzaga Barbosa Pires e Pedro da Costa Vieira (peça 67)

Informa a defesa, conforme mencionado pelo próprio MPC, que a instalação do CAPS no Município de Araguari decorreu de termo de ajustamento de conduta, tendo a Superintendência Regional de Saúde ficado responsável pela organização dos requisitos necessários para o referido município.

Neste sentido, não há que se falar em violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da motivação, conforme mencionado na representação do MPC, em virtude dos ora Manifestantes terem seguido diretrizes pré estabelecidas pela Superintendência Regional de Saúde, bem como que o procedimento de dispensa decorreu na forma da mais absoluta lisura, não havendo prova nos autos de qualquer conduta eivada de má-fé por parte dos defendentes com relação a contratação, até mesmo pelo fato de que pretendia-se atender um termo de ajustamento de conduta firmado com o MPMG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Análise

Inicialmente vale destacar os aditivos ao Contrato nº 265/2013 (locação), não contemplados pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Casa, quais sejam:

- 2º Termo Aditivo Contratual- 036/2015, de 01/07/2015, prorrogando o Contrato, de 29/07/2015 a 29/07/2016, assinado pela Secretária Municipal de Saúde, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues.
- 3º Termo Aditivo Contratual – 030/2016, de 04/07/2016, prorrogando e majorando o Contrato, de 29/07/2016 a 29/07/2017, assinado pela Secretária Municipal de Saúde, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues.
- 4º Termo Aditivo Contratual – 08/2017, de 12/07/2017, majorando e prorrogando a vigência do Contrato, de 29/07/2017 a 29/07/2018, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, João Batista Arantes da Silva.

De acordo com o Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o Ministério Público de MG e o Município de Araguari, assinado em 17/04/2013, seria implantado pelo Município, no prazo de oito meses, a contar de 22/04/2013, o CAPS AD II e seria qualificado o atual CAPS I para CAPS II para comporem a rede de atenção à Saúde Mental das pessoas portadoras de doença mental, inclusive dependentes químicos, residentes no Município e região (peça 71).

Segundo registrou o Representante, restou demonstrado que os gestores tinham pleno conhecimento de que o imóvel escolhido necessitaria de reformas e adequações para a instalação do CAPS, bem como que tal fato já era notório antes mesmo da celebração do Contrato nº 265/2013, em 29/7/2013.

Ainda assim, o Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014, para a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de reforma do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, só foi deflagrado em 2/6/2014, ou seja, **mais de dez meses** após a celebração do Contrato de Locação nº 265/2013.

Diante disso, durante o período de 29/7/2013 a 2/6/2014, houve o pagamento de aluguéis de forma completamente desarrazoada, na medida em que não foi dada qualquer destinação pública ao imóvel em questão.

Conforme asseverou o Representante, o valor despendido, no montante histórico de **R\$44.000,00**, correspondente a 11 meses, representou um gasto público injustificado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

decorrente de atos de gestão antieconômicos e negligentes, razão pela qual deve ser restituído aos cofres municipais.

Entretanto, dispiciendo se faz adentrar nas razões de defesa apresentadas, haja vista que, atinente a esse período (29/7/2013 a 2/6/2014), já ocorreu a prescrição da pretensão tanto punitiva quanto ressarcitória, nos termos já expostos neste relatório.

Por outro lado, de igual maneira, conforme informou o Representante, foram pagos alugueis durante o período de 07/08/2017 a 29/07/2018, sem a devida ocupação pública do imóvel.

Isto porque, conforme relatou o representante, as obras de reforma e adequação do imóvel, objeto do Contrato nº 126/2014, perduraram de 29/7/2014¹ a 21/3/2016², contudo, foram identificados problemas associados à execução dos serviços no curso da contratação e após o seu encerramento.

Em 06/8/2017, foram encerradas as atividades do Centro de Atenção Psicossocial, desenvolvidas no imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina.

Mesmo assim, num contexto de incontáveis indicações de irregularidades, e na iminência do encerramento dos trabalhos do CAPS, que os gestores concluíram pela necessidade de prorrogação do Contrato nº 256/2013, **pelo prazo de mais doze meses**, de 07/08/2017 a 29/07/2018, conforme rezava o 4º Termo Aditivo, celebrado em 29/07/2017.

Ora, conforme ressaltou o Representante, não houve qualquer ponderação dos gestores ou da assessoria jurídica no sentido de prorrogar o contrato por um prazo inferior, com mais cautela, pelo menos até que se tivesse um prognóstico mais concreto sobre a situação do imóvel.

Pelo contrário, o Contrato nº 256/2013 foi automaticamente prorrogado, com base nos mesmos argumentos e padrões utilizados nos aditamentos anteriores, sem que fosse considerada a situação fática existente.

Novamente, houve o pagamento de aluguéis por mais de onze meses, durante o período de 7/8/2017 a 29/7/2018, no montante histórico de **R\$59.952,60**, sem a respectiva destinação do imóvel.

¹ Data da ordem de serviço para início das obras de reforma objeto do Contrato nº 126/2014.

² Data do recebimento provisório das obras de reforma objeto do Contrato nº 126/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Os aluguéis continuaram a serem pagos sem o funcionamento do CAPS e sem a realização de todas as diligências necessárias para o esclarecimento de eventuais dúvidas existentes nos processos administrativos instaurados para apurar ilegalidades na obra.

Pela prática de atos antieconômicos, ineficientes e negligentes, entendeu o *Parquet* que os responsáveis devem ser condenados à restituição do dano ocasionado ao erário municipal de **R\$59.952,60**, relativo a onze meses de aluguel, período em que o imóvel esteve sem a respectiva destinação pública.

Diante do exposto, o presente exame ratifica os fundamentos e valor do dano apurado pelo *Parquet*.

- **Inexecução do Contrato n. 126/2014, decorrente do Convite nº 011/2014- Ausência de planejamento – Ato de Gestão antieconômico e negligente – Consolidação de prejuízo aos cofres públicos.**

Defesa apresentada pelos Srs. Raul José Belém, Leonardo Furtado Borelli, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Fabiano de Oliveira Borges, Renato Antônio Vieira da Cunha, Luiz Gonzaga Barbosa Pires e Pedro da Costa Vieira (peça 67)

Importante consignar que o imóvel locado atendia o que a Superintendência Regional de Saúde havia solicitado. Porém, após a locação pelo Município, a superintendência passou a exigir uma série de reformas estruturais no imóvel, conforme pode ser observado dos documentos já carreado aos autos, não tendo sido os ora Manifestantes quem, deliberadamente, decidiram por contratar a empresa questionada pela Representação.

Assim, diante de fatos supervenientes, é que surgiu a necessidade de celebração dos aditivos ao contrato principal, motivados pelos requerimentos realizados pela superintendência regional da saúde.

Neste diapasão, conclui que todos os aditivos realizados com relação ao processo licitatório para a contratação da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME foram necessários para corrigir os erros perpetrados no projeto original, para as readequações necessárias com objetivo de melhoria na parte estrutural do imóvel.

Portanto, ainda que possa ter havido irregularidade quando da celebração dos aditivos, não existem elementos mínimos que demonstrem que os então Manifestantes tenham causado dano ao erário municipal, passível de ressarcimento, posto que as análises realizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

posteriormente ao início das obras concluíram pela existência de vícios estruturais não avaliados anteriormente, que motivaram a necessidade das melhorias realizadas por meio dos aditivos, bem como que os valores foram repassados seguindo as indicações feitas em medições realizadas nas obras, que atestavam pela conclusão e consequente repasse da contrapartida, não havendo dolo ou má-fé quanto a prática em questão, mas apenas a execução de ato administrativo vinculado.

Defesa do Sr. Cláudio José de Carvalho, representante da empresa NMN de Rezende Eireli-ME (peça 79)

O defendente assevera que no presente caso deve ser observada a disposição contida na Lei nº 14.230/2021, ou seja, deve ser comprovado o dolo dos envolvidos em causar dano ao erário.

Ademais, define o conceito da modalidade convite, disposta no art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93 e afirma que esta modalidade é um procedimento simplificado da licitação.

Faz também menção ao instituto da prescrição, informando que esta unidade técnica reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva sobre as supostas irregularidades ocorridas. Neste ponto, lembra também o julgado do Tema 899 do STF e algumas decisões desta Casa, no sentido de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário.

Informa o defendente que participou de forma legal, ética e com lisura do certame para prestação dos serviços ao Ente Público Municipal.

Logrando, entre outras participantes, vencedora do certame licitatório, houve reajuste ao longo da realização da obra, diante de circunstâncias impostas ao contratado.

Revela que os aditivos foram realizados com lisura e com acompanhamento de profissionais representantes do Município de Araguari. Como prova, foram emitidos os documentos legais (notas fiscais) exigidos pelo órgão contratante.

Deixa claro que o imóvel objeto do contrato não é e nunca foi de propriedade do justificante.

Relata que os aditivos foram realizados mediante justificativas plausíveis e aceitas pelo Órgão contratante. E que todo o trabalho realizado está documentado nos autos, com recibos, notas fiscais, empenhos, o que demonstra a lisura do serviço prestado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Registra que o MPC não deixa claro porque deve haver a devolução da quantia recebida e não diz se os trabalhos foram ou não realizados. Portanto, entende que a representação é “um tanto vaga”.

Verifica-se que o aditivo de reposição de valores foi feito por meio de processo administrativo, com parecer do Departamento Municipal de Engenharia, saúde e Assessoria Jurídica, e não aleatoriamente pelo defendente.

Questiona o pôrquê de se falar em ressarcimento, se foram corretos a licitação, a execução contratual, os aditivos; e o Município recebeu a obra dando quitação, sem ressalva.

Discorre sobre os princípios que norteiam o contrato. A boa-fé, ética, legalidade, moralidade, impessoalidade, dentre outros, estão presentes no contrato celebrado.

Afirma que não existe nos autos identificação de conduta dolosa. E não existem elementos mínimos que demonstrem que os defendentes tenham causado dano ao erário.

Assevera que o dano ao erário deve ser cabalmente provado e no caso vertente, não foram trazidas estas provas.

Análise

Sobre esta questão aduziu o Representante que servidores municipais, em várias ocasiões, constataram a existência de irregularidades nas obras de reforma e adaptação do imóvel para abrigar a operacionalização do CAPS AD, tanto durante a execução, quanto após o término da obra, não restando dúvida, segundo entendimento ministerial, de que as atividades foram encerradas em razão da inexecução (total ou parcial) do Contrato n. 126/2014.

Reafirma que as obras se estenderam por vinte e um meses e, ainda assim, não atingiram o objetivo pactuado, concluindo que a empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME não cumpriu com as obrigações previstas no Contrato n. 126/2014, e que a Administração Municipal foi omissa e negligente, permitindo o seguimento das irregularidades sem que houvesse a devida reparação pela contratada.

Ainda que parte do objeto abarcado pelo Contrato nº 126/2014 tenha sido adimplida pela empresa contratada, afirmou ao Representante que a realização das obras não foi útil para os fins a que se destinava, isto é, para a manutenção do Centro de Apoio Psicossocial no Município de Araguari, por prazo indeterminado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Assim, considerando que as obras objeto do Contrato nº 126/2014 não foram realizadas no prazo inicialmente planejado, demandaram um valor muito mais expressivo do que havia sido estimado, e não atingiram, de foram satisfatória, a sua finalidade; considerando que as atividades do Centro de Atenção Psicossocial foram encerradas em razão da inexecução (total ou parcial) do Contrato nº 126/2014; e considerando que a realização das obras não foi útil para os fins a que se destinava; concluiu o Parquet que os recursos despendidos na reforma e adequação do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, para a instalação do Centro de Atenção Psicossocial, no montante histórico de R\$270.962,41, representaram um prejuízo aos cofres públicos municipais.

Diante disto, desconsiderando o valor de ressarcimento relativo a alugueis, já tratado em item específico, entendeu o Parquet que os responsáveis deveriam restituir aos cofres municipais a quantia de R\$184.065,45, relativa à inexecução do Contrato nº 126/2014, valor este ratificado pelo exame inicial.

A contrário do entendimento do Representante, entende-se que o montante pago correspondeu à contraprestação dos serviços prestados decorrentes do Contrato nº 126/2014 e seus Aditivos, tendo o objeto sido adimplido pela empresa contratada. Prova disto é que a PM de Araguari atestou a conclusão da execução dos serviços de CAPS AD, pela empresa NMN de Resende Eireli, proveniente do Contrato nº 126/2014 e respectivos termos aditivos, conforme Termo de Recebimento Provisório”, fl. 500 (peça 09).

Ademais, considerando que a reforma realizada permitiu o funcionamento do CAPS por um ano e oito meses, durante o período de 15/12/2015 a 6/8/2017, não há que se falar em dano ao erário.

Mesmo que o funcionamento do CAPS naquele endereço tenha sido por pouco tempo, conforme frisou o Representante, e, segundo o Parquet, o fato da realização das obras não ter sido útil para os fins a que se destinava, isto é, para a manutenção do Centro de Apoio Psicossocial no Município de Araguari, por prazo indeterminado, este fato por si só, não acarreta o dever de ressarcir ao erário.

Entende-se que houve, de fato, a prática de atos antieconômicos, ineficientes e negligentes relativos à falta de planejamento e de fiscalização da contratação por parte dos responsáveis municipais os quais devem ser condenados ao pagamento de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- **Aditamentos injustificados ao Contrato nº 126/2014 – Violação ao artigo 65, caput, da Lei nº 8.666/1993.**

Defesa do Sr. Antônio Marcos Santos Rodrigues, Parecerista Jurídico (peça 50).

Informa a defesa que a representação formalizada faz menção à elaboração de pareceres jurídicos, sem a devida justificativa, violando o artigo 65 caput, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, entende que não é procedente a Representação, pois, conforme consta nos autos e documentos anexos, os pedidos de prorrogações de prazos do Contrato nº 126/2014 para reforma do imóvel foram feitos por meio dos Ofícios encaminhados, que, nos seus bojos trazem perfeitamente as apresentações das “JUSTIFICATIVAS”, respaldando os pedidos de prorrogações de prazos.

- 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Ofício nº 0835/2014/SMO/PMA, de fls. 792 autos original e fls. 1237 presente processo, de emissão da Secretaria de Obras, solicitando a prorrogação do prazo do contrato, anexando a Solicitação da empresa contrata às fls. 793 autos original e fls. 1238 presente processo autos, constando a seguinte justificativa:

“Esclarecemos que se faz necessária a presente prorrogação diante da alteração no projeto básico e memorial descritivo, onde foi solicitado uma paralização nas obras, para que fosse feitas as adequações devidas.”

-2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Ofício 015/2015 às fls. 805 autos original e fls. 1248 presente processo, solicitando a prorrogação do prazo do contrato, com a seguinte justificativa:

“Considerando que tal prorrogação se faz necessária visto o atraso no cronograma de execução da referida obra”.

Junto ao referido ofício veio anexo a solicitação da empresa contratada às fls. 806 autos original e fls. 1249 presente processo, justificando a necessidade da prorrogação:

“Esclarecemos que se faz necessário a presente prorrogação diante de alterações no projeto básico e memorial descritivo, os mesmos foram passados para nossa empresa para as devidas modificações onde necessitamos do prazo acima para o término dos serviços.”

-3º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Ofício 042/2015 de fls. 816 autos original e fls. 1259 presente processo, solicitando a prorrogação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

de prazo do contrato, justificando a necessidade da prorrogação:

“O Município de Araguari, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, solicita prorrogação no prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 126/2014 e Processo nº 0024843/2014 (por mais 90 dias) com a empresa N M N REZENDE EIRELI ME visto a NECESSIDADE E INTERESSE de continuidade da obra de reforma do imóvel situado na rua Padre Norberto nº 105, bairro Jardim que abriga o CAPS AD.

Desse modo, esta Secretaria, justifica pelo exposto e REQUER a esse Departamento de Licitação e Contratos a realização de um TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO.”

- 4º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Ofício 101/2015 de fls. 825 autos original e fls. 1268 presente processo, solicitando a prorrogação de prazo do contrato, justificando a necessidade da prorrogação:

“O Município de Araguari, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, solicita prorrogação no prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 126/2014 e Processo nº 0024843/2014 (por mais 90 dias) com a empresa N M N REZENDE EIRELI ME visto a NECESSIDADE E INTERESSE de continuidade da obra de reforma do imóvel situado na rua Padre Norberto nº 105, bairro Jardim que abriga o CAPS AD.

Desse modo, esta Secretaria, justifica pelo exposto e REQUER a esse Departamento de Licitação e Contratos a realização de um TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO.”

Junto ao referido ofício veio anexo a solicitação da empresa contratada às fls. 826 autos original e fls. 1269 presente processo, justificando a necessidade da prorrogação:

“Esclarecemos que se faz necessário a presente prorrogação para que possamos fazer o término dos serviços, pois estamos na fase final de acabamento sendo o assentamento de piso, pintura e outros pequenos reparos que demanda mais tempo, levando assim um maior tempo para finalização. Diante disso necessitamos o prazo para término dos serviços.”

-6º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Tem-se a correspondência da empresa solicitando a prorrogação de prazo, às fls. 737 autos original e fls. 1180 presente processo, justificando a necessidade da prorrogação:

“Esclarecemos que se faz necessário a presente prorrogação para que possamos fazer o término dos serviços, pois estamos na fase final de acabamento sendo o assentamento de piso, pintura e outros pequenos reparos que demanda mais tempo, levando assim um maior tempo para finalização. Diante disso necessitamos o prazo para término dos serviços.”

Juntamente tem o Ofício 124/2015 de fls. 738 autos original e fls. 1181 presente processo, solicitando a prorrogação de prazo do contrato, justificando a necessidade da prorrogação:

“O Município de Araguari, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, solicita prorrogação no prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 126/2014 e Processo nº 0024843/2014 (por mais 90 dias) com a empresa N M N REZENDE EIRELI ME visto a NECESSIDADE E INTERESSE de continuidade da obra de reforma do imóvel situado na rua Padre Norberto nº 105, bairro Jardim que abriga o CAPS AD.

Desse modo, esta Secretaria, justifica pelo exposto e REQUER a esse Departamento de Licitação e Contratos a realização de um TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Portanto, acredita a defesa que os Pareceres Jurídicos pautaram na legalidade do artigo 65 caput da Lei nº 8.666/93, pois, os referidos Ofícios tinham as “JUSTIFICATIVAS” para os pedidos de prorrogações de prazo, não podendo imputar ao PARECERISTA conduta ante jurídica, criminal, com aplicação de pena de multa, por ter opinado favoravelmente aos pedidos de prorrogações de prazos do contrato administrativo.

De fato, e juridicamente está comprovado que o PARECERISTA agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, elaborando os pareceres dos pedidos de prorrogações de prazos, não podendo dizer que são justificativas simplórias, pois, não cabe ao PARECERISTA indagar das suas redações, se longas ou curtas.

O PARECERISTA opinou favoravelmente aos pedidos de prorrogações de prazos, pois os ofícios continham as devidas “JUSTIFICATIVAS” apresentadas, mediante, elaborados os pareceres com embasamento na legislação pertinente.

Defesas idênticas apresentadas pelo Sr. Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal (peça 52) e pelo Sr. Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico (peça 65)

Afirma a defesa que não há irregularidade alguma no parecer jurídico emitido pelo advogado representado, senão pelo único fato de estar inserido no lamentável contexto narrado na inicial e no seu aditamento.

Relata que como bem destacou a Unidade Técnica desse egrégio Tribunal, *não afeta ao parecerista o planejamento e a gestão da saúde*. Dessa forma não lhe compete também embrenhar-se em investigação acerca da veracidade das motivações que lhe são apresentadas pela autoridade pública que requisita o parecer jurídico.

Não ocorre, portanto, deficiência técnica, tampouco erro grave ou grosseiro no parecer jurídico analisado pelo MPC.

A prorrogação contratual foi analisada de acordo com as bases do contrato primitivo (necessidade, adequação e compatibilidade do aluguel), reafirmadas expressamente pelo seu gestor em justificativa formal, independentemente de ter sido esta prolixa ou sucinta.

Transcreve as Súmulas 47 e 59 desta Casa. Percebe ainda que não se pode exigir do parecerista conhecimento ou conduta proativa no sentido de checar a ocorrência de fatos alheios aos formalmente apresentados pela autoridade consultante e gestora do contrato. Neste sentido transcreve entendimento de Marçal Justen Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em conclusão, verifica que além de vincular indevidamente o parecerista a atos de gestão que não lhe são próprios, a representação ministerial e seu aditamento não apontam a ocorrência de erro grave ou grosseiro no parecer jurídico, requisitos exigidos para a responsabilização do seu emissor, de acordo com o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a exemplo de precedente transcrito na peça de defesa.

Finalmente, ao então parecerista, ora representado, declara a defesa que não pode ser imputada qualquer responsabilidade pela contratação ou continuidade da mesma, em eventual desacordo com os acontecimentos que a orbitavam, omitidos da assessoria jurídica nas justificativas apresentadas pela autoridade pública competente, gestora do contrato e única responsável pela sua fiel execução, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.666/1993.

Defesa apresentada pelos Srs. Raul José Belém, Leonardo Furtado Borelli, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Fabiano de Oliveira Borges, Renato Antônio Vieira da Cunha, Luiz Gonzaga Barbosa Pires e Pedro da Costa Vieira (peça 67)

Relata a defesa que é importante consignar que o imóvel locado atendia o que a Superintendência Regional de Saúde havia solicitado. Porém, após a locação pelo Município, a superintendência passou a exigir uma série de reformas estruturais no imóvel, conforme pode ser observado dos documentos já carreados aos autos, não tendo sido os ora Manifestantes quem, deliberadamente, decidiram por contratar a empresa questionada pela Representação.

Assim, diante de fatos supervenientes, é que surgiu a necessidade de celebração dos aditivos ao contrato principal, motivados pelos requerimentos realizados pela Superintendência Regional da Saúde.

Neste diapasão, conclui que todos os aditivos realizados com relação ao processo licitatório para a contratação da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME foram necessários para corrigir os erros perpetrados no projeto original, para as readequações necessárias com objetivo de melhoria na parte estrutural do imóvel.

Portanto, ainda que possa ter havido irregularidade quando da celebração dos aditivos, não existem elementos mínimos que demonstrem que os então Manifestantes tenham causado dano ao erário municipal, passível de ressarcimento, posto que as análises realizadas posteriormente ao início das obras concluíram pela existência de vícios estruturais não avaliados anteriormente, que motivaram a necessidade das melhorias realizadas por meio dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

aditivos, bem como que os valores foram repassados seguindo as indicações feitas em medições realizadas nas obras, que atestavam pela conclusão e consequente repasse da contrapartida, não havendo dolo ou má-fé quanto a prática em questão, mas apenas a execução de ato administrativo vinculado.

Defesa do Sr. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, Secretário Municipal de Planejamento (peça 58)

Ressalta a defesa que o Sr. Nilton ocupava o cargo de Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, na qualidade de agente requisitante da abertura do processo licitatório visando a contratação de empresa para a execução das obras de reforma e adequação do imóvel situado na Av. Pe Norberto, 105 - Bairro Jardim Regina.

Tendo sido responsável apenas pela requisição/solicitação do procedimento licitatório para agilizar o processo, em virtude de que o Município precisava cumprir exigência contida no Termo de Ajustamento de Condutas, que visava à implantação do CAPS-AD, cuja cópia do Termo de Audiência se encontra anexo aos autos dessa representação.

Verifica também que na solicitação formulada, não há indicação de qual procedimento licitatório deveria ser adotado para a contratação dos serviços de reforma do imóvel.

Afirma que em nenhum momento, o representado e então secretário autorizou o afastamento dos princípios norteadores da atuação administrativa, pois sempre soube que a dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação pressupõem a formalização de processo pertinente, e não pode ser penalizado por atos praticados por terceiros.

Da mesma forma, não é de responsabilidade da Secretaria de Planejamento a fiscalização do contrato, cuja função é exclusiva da Secretaria de Saúde, e do corpo técnico da Secretaria de Obras.

Há de ser destacado ainda, que cabe à Secretaria de Administração, por intermédio do Departamento de Licitações, a responsabilidade para deflagrar todo e qualquer processo licitatório, e da mesma forma, a escolha da modalidade do procedimento licitatório mais viável a ser utilizado para contratação, amparado por parecer jurídico, o que pode ser comprovado pelos ditames do Decreto 107, 17 de julho de 2013, notadamente em seu art. 3º, o qual faz parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

do rol de documentos acostados aos autos da representação.

Não obstante as supostas irregularidades trazidas pelo Ministério Público, objetos desta Representação, resta evidente por todo o conteúdo contido nos autos da representação, corroborada por todo o acervo documental, que Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, não praticou qualquer uma das irregularidades apontadas na Representação, sendo seu único ato, a formalização de pedido para a contratação, subsidiado pela urgência em atender o que fora pactuado no Termo de Ajustamento de Condutas.

Observa que no pedido formulado pelo representado e Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, não contém a modalidade licitatória, e nem faz alusão a qualquer ato considerado ilegal, ou seja, apenas solicita o serviço, ficando aos cuidados da Secretaria de Administração, conforme previsão legal, a instauração do certame licitatório, e à secretaria de saúde conjuntamente com a secretaria de obras, a fiscalização do contrato.

Por todo o exposto, ausente o dolo e a má-fé, no ato de requisitar abertura de procedimento licitatório, e ainda não tendo o ato requisitório qualquer atentado aos princípios norteadores da Administração Pública, o pedido é no sentido de solicitar a aceitação dos esclarecimentos e razões da defesa, culminando com a exclusão de Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, na qualidade de representado.

Consideração

Considerando que o Sr. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação foi responsável apenas pela requisição de abertura do Convite nº 011/2014, homologado em 11/06/2014, tem-se que sobre este procedimento licitatório não cabe mais a pretensão punitiva desta Casa, conforme já destacado anteriormente.

Assim, procede o argumento da defesa no sentido de excluir o Sr. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva da qualidade de representado.

Defesa apresentada pelos Srs. Raul José Belém, Leonardo Furtado Borelli, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Fabiano de Oliveira Borges, Renato Antônio Vieira da Cunha, Luiz Gonzaga Barbosa Pires e Pedro da Costa Vieira (peça 67)

Consigna a defesa que o imóvel locado atendia o que a Superintendência Regional de Saúde havia solicitado. Porém, após a locação pelo Município, a superintendência passou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

exigir uma série de reformas estruturais no imóvel, conforme pode ser observado dos documentos já carreado aos autos, não tendo sido os ora Manifestantes quem, deliberadamente, decidiram por contratar a empresa questionada pela Representação.

Assim, diante de fatos supervenientes, é que surgiu a necessidade de celebração dos aditivos ao contrato principal, motivados pelos requerimentos realizados pela superintendência regional da saúde.

Análise técnica

Pontuou o exame inicial que, decorrente do Processo Licitatório n. 0024843 – Convite n. 011/2014, foram firmados seis termos aditivos, sendo que cinco referem-se à prorrogação de prazo (1º ao 4º e 6º) e um refere-se a acréscimo de quantitativo (5º).

Esta Unidade Técnica verificou que todos os aditamentos de prorrogação de prazo estavam acompanhados das solicitações da empresa contratada NMN DE REZENDE EIRELI – ME, tendo em vista alteração no projeto básico e memorial descritivo, ou devido a atrasos, principalmente, na fase final de acabamento.

Estas solicitações eram encaminhadas aos Secretários de Saúde ou de Obras, com a informação “NECESSIDADE E INTERESSE” e eram remetidas ao Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, Sr. Alexandre Miranda de Faria. Destacou que nenhum dos Termos Aditivos de Prorrogação de Prazo estava acompanhado de quaisquer documentos ou evidências que justificassem as solicitações.

Tal como as solicitações, os pareceres jurídicos favoráveis às alterações não apresentaram qualquer fato diferente, sendo todos redigidos de forma idêntica.

Assim, verificou que os aditamentos não se fizeram acompanhar das devidas e obrigatórias justificativas para as suas formalizações, em desacordo com o disposto no *Caput* do art. 65 da Lei Nacional n. 8.666/93.

Compulsando os autos verifica-se que ao Contrato Administrativo nº 126/2014, firmado entre o Município e a empresa N M N de Rezende Eireli ME, em 11/06/2014, no valor global de R\$125.055,40, a serem pagos em 04 parcelas, foram realizados os seguintes aditamentos:

-1º Termo Aditivo, datado de 29/11/2014, prorrogando o prazo de vigência, por mais 90 dias, de 29/11/2014 a 11/03/2015, assinado pela Secretária Mun. De Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Rodrigues, diante da solicitação do Secretário Municipal de Obras, Sr. Odon Queirós Naves, conforme requerimento da empresa NMN. O Assessor Jurídico do Departamento de Licitações, Sr. Antônio Marcos Santos Rodrigues, se manifesta pela legalidade do ato, ressaltando que a manifestação se limita à legalidade do caso em tela, nos termos do art. 57, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

- 2º Termo Aditivo, datado de 09/03/2015, prorrogando o prazo de vigência, por mais 90 dias, de 11/03/2015 a 11/06/2015, assinado pela Secretária Mun. De Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues. Tal aditamento decorreu da solicitação do Contador do Fundo Mun. de Saúde, ao Departamento de Licitação, diante de requerimento da empresa NMN. O Assessor Jurídico do Departamento de Licitações, Sr. Antônio Marcos Santos Rodrigues, se manifesta pela legalidade do ato, ressaltando que a manifestação se limita à legalidade do caso em tela, nos termos do art. 57, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

-3º Termo Aditivo, datado de 11/06/2015, prorrogando o prazo de vigência, por mais 90 dias, de 11/06/2015 a 11/09/2015, assinado pela Secretária Mun. De Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues. Tal aditamento decorreu da solicitação do Contador do Fundo Mun. de Saúde, ao Departamento de Licitação, diante de requerimento da empresa NMN. O Assessor Jurídico, Sr. Antônio Marcos Santos Rodrigues, se manifesta pela legalidade do ato, ressaltando que a manifestação se limita à legalidade do caso em tela, nos termos do art. 57, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

-4º Termo Aditivo, datado de 11/09/2015, prorrogando o prazo de vigência, por mais 90 dias, de 11/09/2015 a 09/12/2015, assinado pela Secretária Mun. De Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues. Tal aditamento decorreu da solicitação do Contador do Fundo Mun. de Saúde, ao Departamento de Licitação, diante de requerimento da empresa NMN. O Assessor Jurídico, Sr. Antônio Marcos Santos Rodrigues, se manifesta pela legalidade do ato, ressaltando que a manifestação se limita à legalidade do caso em tela, nos termos do art. 57, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

-5º Termo Aditivo, datado de 16/10/2015, acrescendo, ao contrato original, o quantitativo de R\$59.010,05, assinado pela Secretária Mun. De Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues. Tal acréscimo foi requerido pelo Sr. Pedro da Costa Vieira, Diretor do Departamento de Engenharia, diante de solicitação da empresa NMN. O Assessor Jurídico, Sr. Leonardo Furtado Borelli, se manifesta pela legalidade do ato, ressaltando que a manifestação se limita à legalidade do caso em tela, desde que cumpridos todos os critérios da legislação vigente, especificamente a Lei nº 8.666/93 (art. 65, I, “b” e § 1º).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

-6º Termo Aditivo, datado de 09/12/2015, prorrogando o prazo de vigência, por mais 90 dias, de 09/12/2015 a 08/03/2016, assinado pela Secretária Mun. De Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, por meio da solicitação do Secretário de Saúde, Sr. Leonardo José dos Santos, diante da solicitação da empresa NMN. O parecer jurídico foi emitido pelo Sr. Antônio Marcos Santos Rodrigues, em que se manifesta pela legalidade do ato, ressaltando que a manifestação se limita à legalidade do caso em tela, nos termos do art. 57, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

É fato que a fiscalização de obras públicas apresenta algumas particularidades, pois esses objetos possuem um componente dinâmico e incerto, envolvendo alterações de projeto, de cronograma, de condições contratuais e de forma de execução ou pagamento, o que pode implicar em controvérsias quanto ao custo ou prazo de conclusão da obra

Muitas vezes o contratado recorre à apresentação de pleitos para que o contrato seja aditado de modo a incluir no seu objeto determinados serviços adicionais, ou ainda, para que o cronograma da obra seja prorrogado para contemplar serviços adicionais ou atrasos, bem como para evitar a aplicação de multas pelo contratante.

Nestes casos, como no caso em questão, o termo de aditamento exige uma justificativa técnica, em que as alterações no projeto licitado ou prorrogação de prazos são explicitados e motivados. Ainda, uma análise jurídica, que exige o enquadramento do aditamento à luz de disposições legais, princípios de direito e cláusulas contratuais e editalícias, bem como a observância de diversas formalidades (prévio empenho, respeito aos percentuais de aditamento contratual etc.).

Conforme registrou o exame técnico inicial, e ainda, argumentou o Sr. Antônio Marcos Santos Rodrigues, Parecerista Jurídico, todos os aditamentos estavam acompanhados das requisições da Secretaria da Saúde, juntamente com as solicitações da empresa contratada NMN DE REZENDE EIRELI – ME a qual comunicava que o acréscimo devia-se à alteração no projeto básico e memorial descritivo, ou por conta de atrasos, principalmente, na fase final de acabamento. Ante esta situação era emitido parecer jurídico atestando a legalidade das alterações.

Observou-se que as alterações foram relativas à prorrogação de prazo do contrato original que encontraram respaldo na legislação pertinente, nos termos fundamentados pelo parecer jurídico. À exceção do 5º Termo Aditivo que acresceu ao contrato original, o quantitativo de R\$59.010,05, correspondendo a 47% do valor inicialmente contratado, dentro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

do limite permitido no art. 65, §1º, conforme fundamentou o parecer jurídico emitido.

O fato alegado pelo representante de que os pareceres são idênticos não é suficiente para os desqualificarem. Ora, dos seis pareceres emitidos, cinco tratavam-se do mesmo objeto, qual seja, prorrogação da vigência do Contrato original, exigindo, portanto, a mesma fundamentação.

Assim, entende-se, ao contrário do que manifestou o representante, que Sr. Antônio Marcos Santos Rodrigues, Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos não deve ser responsabilizado, uma vez que emitiu parecer jurídico fundamentado na legislação pertinente para as prorrogações contratuais (1º, 2º, 3º, 4º e 6º TA).

E da mesma forma, não deve ser responsabilizado o Sr. Leonardo Furtado Borelli, Procurador Geral do Município à época, responsável pela elaboração do parecer favorável ao acréscimo quantitativo ao Contrato nº 126/2014 (5º TA).

No entanto, os aditamentos não se fizeram acompanhar de justificativa técnica, demonstrando a viabilidade das alterações propostas pela empresa contratada.

Ora, Contrato 126/2014 firmado para a vigência de quatro meses estendeu-se por mais de 15 meses, sem que fosse apresentado nenhum laudo técnico de engenharia que sustentasse tal prorrogação.

A alteração quantitativa do valor inicialmente contratado, celebrada pelo 5º Termo Aditivo, não foi precedida de instrução processual, constando, no mínimo: *“a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução; a descrição detalhada da proposta de alteração; a justificativa para a necessidade da alteração proposta e referida hipótese legal; e o detalhamento dos custos da alteração, de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato”*, conforme se extrai do PARECER REFERENCIAL n. 00008/2021/CONJUR-INFRA/CGU/AGU¹.

O dever de apresentar os motivos para as alterações contratuais decorre, como alertou o exame inicial, do "caput" do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Assim, entende-se que muito embora tenham sido apresentados pareceres jurídicos para os aditamentos realizados, não foram apresentados pareceres técnicos, motivando as alterações efetuadas no Contrato nº 126/2014, em afronta ao art. 65, caput, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Assim, mantem-se a responsabilização, nos termos propostos pelo Representante, da Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde, gestora dos aditamentos contratuais, decorrentes do Contrato nº 126/2014 (1º, 2º, 3º, 4º e 6º TA).

- **Relação de parentesco entre o Diretor de Licitações do Município de Araguari e o titular da empresa individual NMN DE REZENDE EIRELI – ME**

Defesa do Sr. Cláudio José de Carvalho, representante da empresa NMN de Rezende Eireli-ME (peça 79)

O fato trazido pelo MPC de que o Sr. Nereu Márcio Naves Rezente, titular da empresa NMN de Rezende Eireli era irmão da Sra. Francisnéia Naves de Rezende Faria, esposa do Sr. Alexandre Miranda de Faria, revela que a Lei de Licitação, em nenhum momento, versa sobre a vedação de parente de funcionários do órgão licitante participarem da licitação.

Ressalta que dentre os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados pelo Decreto nº 002/2014, para realização do certame em questão, não consta o nome da Sra. Francisnéia, esposa do Sr. Alexandre.

Discorre sobre os princípios que norteiam o contrato. A boa-fé, ética, legalidade, moralidade, impessoalidade, dentre outros, estão presentes no contrato celebrado.

Afirma que não existe nos autos identificação de conduta dolosa. E não existem elementos mínimos que demonstrem que os defendentes tenham causado dano ao erário.

Análise

O representante informou que à época em que a empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME participou do Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014 e foi contratada pela Administração, o cunhado do titular da sociedade empresária ocupava um cargo de direção no setor responsável pela realização do certame. Além disso, a irmã do titular da empresa também trabalhava na Secretaria Municipal que demandou a contratação objeto do Convite nº 011/2014.

Conforme relatou o Parquet as relações de parentesco em apreço não se enquadram nas vedações trazidas pelo art. 9º da Lei nº 8.666/1993, contudo, deve ser ponderado que desde o início da contratação a Administração Municipal atuou de forma ineficiente, tendo negligenciado, inclusive, a apuração das irregularidades de responsabilidade da empresa NMN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

DE REZENDE EIRELI – ME.

Reforçou o representante que há conflito de interesses na contratação de empresa cujo proprietário possui relação próxima de parentesco com dois servidores públicos, notadamente quando um deles exercia função de direção no setor de licitações do Município.

Dada a insuficiência probatória, entendeu o Parquet que a ilegalidade não seria objeto de impugnação autônoma, contudo, aquele Ministério Público de Contas requereu que os indícios de favorecimento da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME no Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014 e na execução do Contrato nº 126/2014 sejam considerados no exame das outras irregularidades identificadas na inicial.

Isto posto, não há razão para adentrar nas razões de defesa apresentadas.

DA LINDB

Defesa apresentada pelos Srs. Raul José Belém, Leonardo Furtado Borelli, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Fabiano de Oliveira Borges, Renato Antônio Vieira da Cunha, Luiz Gonzaga Barbosa Pires e Pedro da Costa Vieira (peça 67)

Destaca a defesa a recente alteração na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ocorrida no ano de 2018 que, em seu artigo 22, expressamente atesta que “*Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*”, tratando-se, pois, de dispositivo cogente, plenamente aplicável ao caso em análise, no qual os obstáculos e dificuldades reais são representados pela evidente necessidade de readequações realizadas nos projetos iniciais, tudo isto realizado somente após a lavratura de laudos proferidos por profissionais técnicos.

Assim, como se não bastasse, no §1º do mencionado dispositivo, para não deixar dúvidas quanto à efetiva necessidade de conferência caso a caso para aplicação de eventual sanção, resta explicitado que “*Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*”

Cumpre então, à este egrégio Tribunal de Contas, com a devida vênia, em virtude de imperativo comando legal, a análise dos “obstáculos e as dificuldades reais do gestor”, bem como das “circunstâncias práticas” ocorridas ao tempo dos contratos celebrados que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

objetivaram esta demanda, observando, assim, a lisura e respeito à legalidade pelos ora Manifestantes, ainda que após tantas dificuldades encontradas na operação de instauração do centro de atenção psicossocial álcool e outras drogas – CAPS, que vinha sendo pleiteado desde o ano de 2009 para o Município de Araguari.

Portanto, resta claro que, como não houveram objeções por parte dos setores técnicos responsáveis pelos procedimentos de licitações e compras na Prefeitura Municipal de Araguari, à época, com relação aos procedimentos adotados, os ora Manifestantes apenas deram prosseguimento no objeto do projeto inicial até o momento das paralisações para a realização das obras de adequação no imóvel, não havendo que se falar em ilegalidades praticadas, mas tão somente a atuação com objetivo de atender o TAC celebrado com o Ministério Público Estadual.

Neste sentido, não existe indício algum de que eventual conduta praticada pelos Manifestantes tenha sido eivada de má-fé, desonestidade ou que teriam se beneficiado da contratação realizada. Em verdade, pode-se até ter havido erro administrativo, consistente em eventual falha formal ou material nos procedimentos administrativos. Contudo, mesmo tendo havido a falha administrativa, essa não pode ser entendida automaticamente como dano ao erário, porquanto os serviços foram prestados.

No presente caso, com a devida vênia aos apontamentos do i. Representante do Ministério Público de Contas, não há que ponderar acerca de supostos desvio das verbas públicas, bem como em dano ao erário causado pelos Manifestantes, posto que os valores repassados para as empresas contratadas foram precedidos de medições, não tendo os ora Manifestantes condições de realizar análise técnica daquilo que fora alegado por profissional contratado justamente para tal.

Então, se as falhas apontadas não resultaram de má-fé e nem trouxeram qualquer dano ao erário provocada pelos Manifestantes, bem como não comprometeram o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, é evidente que são de cunho meramente material, razão pela qual requer-se, desde já, o arquivamento da Representação.

Análise

Entende-se que o caso em apreço, diferentemente do que arguiu o recorrente, não merece aplicação do artigo 22 da Lei 13.655/2018 – que dispõe sobre segurança jurídica e

eficiência na criação e na aplicação do direito público.

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Para Rafael Carvalho Rezende de Oliveira³, o pragmatismo jurídico, nada obstante suas variações, apresenta, ao menos, três características básicas: (i) o antifundacionalismo, de acordo com o qual se rejeita a existência de entidades metafísicas ou conceitos abstratos, estáticos e definitivos no direito, imunes às transformações sociais; (ii) o contextualismo, conceito que orienta a interpretação jurídica por questões práticas; e (iii) o consequencialismo, característica de acordo com a qual as decisões devem ser tomadas a partir de suas consequências práticas (olhar para o futuro, e não para o passado).

Nesse sentido, no exercício do controle, as soluções pragmáticas a serem adotadas no caso concreto deve avaliar o contexto da conduta irregular praticada, daí não se pode proferir um juízo de valor da conduta violadora da norma legal dissociada do dispositivo contido no artigo 22 da Lei 13.655/2018.

Destaca-se o parágrafo 2º do dispositivo transcrito que “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”, que tem por objetivo avaliar a conduta do administrador, que sem pretender ignorar a reprovação da conduta, a enquadra em uma situação jurídica em que são igualmente relevantes as circunstâncias em que o ato é praticado, permitindo ao final conformá-la a determinada

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Ativismo judicial, pragmatismo e capacidades institucionais: as novas tendências do controle judicial dos atos administrativos. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 10, n. 39, p. 9-36, out./dez. 2012.

conduta, que se não lícita, torna ineficiente o poder de punir.

Assim é que a interpretação do referido preceito se alinha às diretrizes traçadas no destacado e inovador trabalho de Alice Voronoff⁴, para quem a sanção “é vista como medida de gestão, que deve estar integrada às atividades materiais a cargo do administrador a título de ferramenta a mais — ao lado de outras, como estratégias de fomento, persuasivas e preventivas — em busca da efetividade e eficiência”. E conclui, com muita propriedade, no sentido de que “isso exige que se avalie se a sanção administrativa é uma resposta correta no exercício no contexto específico em que foi inserida e se foi calibrada (em tese e em concreto) de modo apropriado”. De fato, a transposição da sistemática do Direito Penal para o Direito Administrativo, se, de um lado, trouxe mais garantias para os administrados, de outro, quando irrefletida, permeia o Direito Administrativo sancionador por uma ótica redistributiva e retrospectiva.

Registre-se que não foram cumpridos todos os procedimentos formais para celebração dos aditivos relativos aos Contratos nº 265/2013 e Contrato nº 126/2014.

Além do mais, vislumbrou-se dano sofrido pela administração pública, diante do pagamento de imóvel sem destinação pública do mesmo.

Desse modo, no caso concreto, não é cabível uma interpretação da norma violada em consonância com o art. 22 introduzido pela Lei nº 13.655/2018 ao LINDB, para excluir a punibilidade dos agentes e a obrigação de ressarcimento ao erário.

III - CONCLUSÃO

Após análise da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPC, por meio de seu Procurador, Sr. Daniel de Carvalho Guimarães, que noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos da Prefeitura de Araguari, no período de 2014 a 2018, cujo Responsável pelo Poder Executivo era o Sr. Raul José de Belém, entende-se pela procedência, dos seguintes fatos representados:

- **Pagamento de aluguel, no âmbito do Contrato nº 265/2013, sem a respectiva destinação do imóvel, durante o período de 07/08/2017 a 29/07/2018 - Ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo - Ato de gestão antieconômico e**

⁴ VORONOFF, Alice. *Direito Administrativo Sancionador no Brasil*, Belo Horizonte: Forum, 2018, p. 318, 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

negligente – Consolidação de prejuízo aos cofres públicos;

- ✓ Restituição do dano de **R\$59.952,60** ocasionado ao erário municipal, relativo a onze meses de aluguel, período em que o imóvel esteve sem a respectiva destinação pública.

- Responsáveis:

- Sr. Raul José Belém, Prefeito Municipal à época, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Araguari;
- Secretário Municipal de Saúde, João Batista Arantes da Silva, na qualidade de agente requisitante da prorrogação do Contrato nº 265/2013 e responsável pela celebração do 4º Termo Aditivo

- **Inexecução do Contrato n. 126/2014, decorrente do Convite nº 011/2014- Ausência de planejamento – Ato de Gestão antieconômico e negligente.**

- ✓ Entende-se que houve, de fato, a prática de atos antieconômicos, ineficientes e negligentes relativos à falta de planejamento e de fiscalização da contratação por parte dos responsáveis municipais os quais devem ser condenados ao pagamento de multa.

- Responsáveis:

- Sr. Raul José Belém, Prefeito Municipal à época, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Araguari;
- Sr. Fabiano de Oliveira Borges, Engenheiro Civil à época pela fiscalização do Contrato nº 126/2014, conforme Cláusula 12ª do instrumento;
- Sr. Odon de Queiróz Naves, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato nº 126/2014 e pelas medições realizadas ao longo da contratação;
- Sr. Pedro da Costa Vieira, Diretor do Departamento de Engenharia à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato nº 126/2014, pelas medições realizadas ao longo da contratação, e pelo termo de recebimento provisório das obras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

-Sr. Renato Antônio Vieira da Cunha, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pelo termo de recebimento provisório das obras;

- Sr. João Batista Arantes da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, responsável pela solicitação para reparação dos problemas estruturais no imóvel às expensas da Prefeitura Municipal e pela fiscalização da contratação.

• **Aditamentos ao Contrato nº 126/2014, com justificativas insuficientes – Violação ao artigo 65, caput, da Lei nº 8.666/1993.**

- ✓ Muito embora tenham sido apresentados pareceres jurídicos para os aditamentos realizados, não foram juntadas justificativas técnicas que motivassem as alterações efetuadas no Contrato nº 126/2014, em afronta ao art. 65, caput, da Lei nº 8.666/93.

▪ Responsáveis:

-Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde à época, responsável pelos aditamentos contratuais ao Contrato nº 126/2014 (1º, 2º, 3º, 4º e 6º TA);

Recomenda-se, nos termos propostos pelo Representante e por esta Unidade Técnica, advertência aos atuais gestores quanto à regular pesquisa de mercado para locação de imóvel, junto às possíveis imobiliárias disponíveis no Município, bem como a completa elucidação dos motivos que justifiquem a dispensa de licitação para locação de imóvel, conforme o caso em tela.

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em 18 de agosto de 2022.

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo
TC 1483-1

ⁱ <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/conjur/Administrativo00008636539467CS.pdf>